

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. MIGUEL LOMBARDI)

Altera a Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, para autorizar o repasse direto pela União de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social às entidades de assistência social que atendam aos requisitos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998:

“Art.2-B os recursos do fundo poderão ser repassados diretamente pela União a entidades de assistência social que atendam os requisitos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observando-se a compatibilização dos serviços com os Planos Estadual e Municipal da área de atuação da entidade.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos visa aperfeiçoar a Lei nº 9.604, de 1998, para permitir o repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – diretamente da União para entidades e

organizações de assistência social que atendam aos requisitos da Lei nº 8.742, de 1993.

Essa medida visa superar uma interpretação restritiva que é dada à redação atual da Lei nº 9.604, de 1998, segundo a qual o repasse de recursos do FNAS somente pode ocorrer entre entes federados. Esse entendimento, a nosso ver, causa excessiva burocratização e atrasos nos repasses de recursos, afetando a oferta de serviços de assistência social.

É certo que a descentralização é um princípio da Política de Assistência Social que deve ser observado. No entanto, em muitos casos, o gestor local aparece como mero intermediário na transferência de recursos, o que pode provocar desvios e atrasos desnecessários, sendo que a regularidade e tempestividade no repasse de recursos, grande parte destinado para o pagamento de pessoal e custeio, é condição para a qualidade dos serviços ofertados.

Ressalte-se que, na forma da redação que propomos, não haverá uma atuação paralela das entidades que recebem recursos de forma direta da União. Isso porque elas terão de observar os requisitos previstos na Lei nº 8.742, de 1993, em especial, integrar o SUAS, estar habilitada perante o Conselho Municipal e sujeitar-se ao controle social. Prevemos, também, que se observe a compatibilidade entre os serviços contratados diretamente e os planos estadual e municipal de assistência social da área de atuação da entidade, de forma que a atuação seja aderente às necessidades da população local.

Sala das Sessões, de de 2016.

Deputado **MIGUEL LOMBARDI**

